

A. I. N° - 130609.0021/10-3
AUTUADO - RADIANTE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 24.05.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0122-02/11

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/11/2007, para constituir o crédito tributário no valor de R\$15.343,00, em razão de Omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e de cartão de crédito.

O autuado às folhas 41/42 impugnou o lançamento tributário alega que não houve omissão de saída de mercadoria, nenhuma venda com cartão de crédito foi deixado de recolher o imposto, argumentando que em algumas operações de cartão de crédito foram emitidos não só Cupom Fiscal como também Notas Fiscais das Séries D-1 e S-1, as quais a maioria das Notas Fiscais série S-1 não foi observada pelo autuante, informando que anexa cópia das notas fiscais referentes a vendas com cartão, assim como as reduções "Z" e as respectivas planilhas.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 528, aduz que, após analisar as argumentações e cópias dos documentos apresentados pelo contribuinte, não encontrou provas que modifiquem os valores cobrados em referência a redução "Z" ou notas fiscais série D-1, por estarem corretamente registrados nas planilhas, fls. 09 a 32.

Quanto a solicitação do autuado para considerar as notas fiscais série S-1, frisa que não houve comprovação, por nota, como lhe cabia, a coincidência com os valores e datas informadas pelas administradoras de cartão de crédito, única forma de conferir a exatidão da tese defensiva.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS imputado ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter

registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02.

Em sua defesa o autuado alega que a fiscalização não considerou as vendas realizadas com emissão de notas fiscais, anexando cópia de diversas notas fiscais.

Entendo que o argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que o autuante considerou as venda mediante nota fiscal, conforme demonstrativo acostado à folha 09, no qual consta que o autuado recebeu o demonstrativo. Às folhas 10 e 11 consta planilha discriminando a apuração das vendas em cartões de débito/ crédito, reduções “Z”, devidamente firmado o recebimento pelo contribuinte. As folhas 12 a 32 constam planilhas discriminando as notas fiscais consideradas pela fiscalização, também entregue ao autuado. À folha 34 consta recibo de entrega de arquivo constando Relatório diário de operações TEF.

Quanto as demais notas fiscais acostadas pela defesa, que não foram consideradas pela fiscalização, devo ressaltar que a jurisprudência consolidada desse Conselho de Fazenda, em seus diversos acórdãos sobre o tema, a exemplo do ACÓRDÃO Nº 0207-11/08, firmou o entendimento de que a comparação somente pode ocorrer entre operações equivalentes, ou seja, as vendas declaradas pelo contribuinte como sendo pagas por cartões de crédito/débito são comparadas com as operações que foram pagas com cartão de débito/ crédito informadas pelas administradoras de cartões. Nas cópias das notas fiscais acostadas pela defesa não constam a identificação de qual foi o meio de pagamento. Caberia a defesa fazer uma correlação entre valores e datas das notas fiscais com os boletos de cartões de crédito e débito.

Assim a juntada de cópia de notas fiscais, sem fazer qualquer correlação entre datas e valores dos documentos fiscais com os boletos, caracteriza-se como simples negativa da infração. O art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

O autuado recebeu cópia de todos os documentos que lastrearam a autuação. Por outro lado, o autuante considerou parte das notas fiscais emitidas pelo contribuinte como se fossem vendas realizadas com pagamento mediante cartão de crédito ou de débito. De posse dos demonstrativos, a defesa deveria apontar, de forma objetiva, quais as outras notas cujos pagamentos teriam sido realizado mediante cartão de crédito e/ou débito e que não teria sido consideradas pela fiscalização, entretanto, assim não procedeu o impugnante.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **130609.0021/10-3**, lavrado contra **RADIANTE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.343,00**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR
ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR